



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO nº 924/2019 – SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 5419/09 e 5499/2009, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-5419/2009.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA PAUTA EM PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5419-A/09, 5499/09, 946/19, 1291/19, 1696/19, 2332/19, 2723/19, 3042/19, 3484/19, 3544/19 e 6521/19

(*) Atualizado em 05/02/20, para inclusão de apensados (11)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

“Perseguição

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e poderão ser aumentadas até metade quando houver o concurso de mais de 3 (três) pessoas, ou se houver o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a majoração de pena prevista no § 1º quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no **caput**.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Forma qualificada

§ 5º Se o agente foi ou é íntimo da vítima:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

Tráfico de pessoas (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder. ([Vide Lei nº 13.869, de 5/9/2019](#))

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.419-A, DE 2009 **(Do Sr. Capitão Assunção)**

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre o crime de perseguição "stalking"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5499/2009, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1369/2019

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto Apensado: 5499/2009

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 146 ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Perseguição insidiosa (stalking)”

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa no Brasil acerca desta abominável prática que vem aumentando nos últimos anos. Trata-se dos crimes de perseguição sistematizada contra a pessoa, também denominados em inglês de “*stalking*”.

A denominação *stalking* se dá ao sujeito agressor que invade repetidamente a privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição como se fossem uma caçada o que acaba resultando dano à integridade psicológica e emocional do ofendido, restringindo sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação. Ele vai ganhando o poder psicológico sobre o sujeito passivo (vítima) como se fosse o controlador de seus movimentos e emoções.

Conforme ensinamento do professor Damásio de Jesus, o *stalking* atualmente constitui um tipo de constrangimento ou assédio à vítima de maneira qualificada, através da repetição dos atos e por diferentes formas, tais como perseguições em locais públicos ou privados, ligações telefônicas, envios de correios eletrônicos, telegramas, difamação ou calúnia da vítima em portais de relacionamento na Internet, dentre outros.

O professor afirma ainda que o *stalking* hoje é um fenômeno mundial, e valendo-se dos novos meios de comunicação se torna muito mais danoso à vítima do que em anos anteriores, pois a tecnologia facilita que o stalker perturbe mais a vida da vítima sem ser identificado.

Registre-se que todos estes atos possuem um único objetivo: o de causar dano ao patrimônio material ou moral da vítima, buscando reduzir a sua forma de vida ou sufocando o seu dia a dia de maneira a lhe restringir sua liberdade de locomoção.

Para escapar da perseguição, a vítima acaba abandonando suas atividades rotineiras, troca o número de telefone, muda de emprego ou de residência ou até de cidade, não sai mais com os amigos, contrata um segurança particular, enfim, passa a ter um modo de vida restrito e recluso.

Na maioria das vezes, o perseguidor atua por sentimento subjetivo em face da vítima tais como amor ou amor incontido, desamor, vingança, ódio, brincadeira compulsiva, inveja ou qualquer outra causa subjetiva. Acontece diariamente da vítima desconhecer a imagem se seu perseguidor que demonstra conhecer toda a rotina diária da pessoa, e nesse caso, a perturbação ainda é pior porque toda pessoa torna-se suspeita.

O ofendido, por passar a ter o seu modo de vida restringido por atos alheios a sua vontade, provocados por outrem, fica mais disponível a sofrer o conhecido transtorno do pânico.

Neste sentido, nossa Constituição eleva o valor liberdade a princípio e garantia constitucional, cabendo ao legislador e ao Estado como um todo coibir e reprimir tais abusos que atualmente aumentam e ganham repercussão internacional.

Infelizmente, nossa legislação não contempla a figura penal típica do crime de perseguição, limitando-se a dispor sobre o crime de moléstia ou perturbação alheia na já defasada Lei de Contravenções Penais.

De forma muito genérica, nosso Código Penal prevê diversos tipos penais que não se amoldam ao comportamento do perseguidor (*stalker*) prevendo penas extremamente leves que não chegam a incutir o temor nestes marginais.

Por este motivo, elaboramos a presente proposta que contempla especificamente a perseguição com penalidades distantes entre a mínima e a máxima (um a quatro anos além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima determinada pelo juiz, se necessário, e multa), haja vista que, em virtude da diversidade de comportamentos que pode chegar a assumir o perseguidor, ao magistrado cumprirá a tarefa de individualizar a pena, de forma a permitir a sua re-socialização ou a sua prisão no tempo necessário para aplicação da lei penal.

Em outras palavras, objetiva-se uma forma eficaz e direta de combate aos perseguidores, respeitando-se os parâmetros constitucionais postos e resguardando a liberdade de locomoção e de bem viver da vítima sem restrições.

Devemos lembrar que a Lei Maria da Penha não contempla todas as formas de perseguição possíveis praticadas pelo homem, lacuna esta que o presente projeto busca suprir.

Vale lembrar que o *stalking* na maioria dos casos relatados é praticado por pessoa do sexo masculino o que não necessariamente pode ser provocado pelo homem. Muitas mulheres desoladas ou perturbadas também agem como tal.

O que não podemos aceitar é que pessoas vivam atormentadas sem qualquer garantia legal de repressão aos abusadores, num delito que danifica a integridade física, íntima, psicológica, intelectual e moral das vítimas, pois uma vez realizada a perseguição, não se tem como voltar ao passado e corrigir o atentado.

Assim sendo, alterações na legislação se impõem, sendo necessária a regulamentação deste crime cruel e bárbaro, assim como para a educação e o resgate do ofendido e de sua família, assim como já fizeram a Alemanha, Itália, dentre outros países.

Isto posto, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará promovendo uma maior eficácia na proteção legal, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que colocará o Brasil na vanguarda dos países que já contam com legislação específica e atualizada sobre o tema.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.499, DE 2009

(Da Sra. Rose de Freitas)

Acresce o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), definindo como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranquilidade da pessoa, e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 146-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 07/12/1940, com a seguinte redação:

“Art. 146-A Molestar alguém invadindo-lhe a esfera de privacidade ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por qualquer outro motivo reprovável:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:

Pena - detenção, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - por motivo de preconceito de cor; etnia; raça; religião; sexo, independentemente de gênero, ou origem.

Art. 2º Fica revogado o Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3688, de 03/10/1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário do PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, pelo qual *“Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”*;

A Constituição Federal de 1988 preconiza como GARANTIAS FUNDAMENTAIS no “caput” do seu Artigo 5º que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”*;

Essas garantias, quando violadas, podem também ser reparadas ou restauradas pelo Código Penal Brasileiro, que, outorgado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ser, com ela, materialmente compatível;

Ocorre que novas condutas antijurídicas, facilitadas inclusive pela evolução dos meios tecnológicos, como por exemplo, a comunicação escrita, falada e televisionada (diz-se mídias de áudio, texto e vídeo) através da internet, nele (Código Penal) não estão ainda contempladas e necessitam, assim, receber uma carga de reprovação suficiente para sua prevenção e repressão;

Trata-se de valorar em seu devido lugar no tempo e no espaço (diz-se topologicamente) o critério da dignidade humana, de que tanto se fala, notadamente quando **bem** inclusive penalmente protegido, o que ora se está propondo, com essas alterações ao Estatuto Repressivo Penal;

É o caso da conduta denominada “*stalking*”, que vem a ser uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, freqüência no mesmo local de lazer, em supermercados etc.;

O “*stalker*”, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Para quem sofre os efeitos da conduta, as circunstâncias são agravantes e restritivas da sua liberdade constitucional, eis que praticadas sempre *à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da pessoa ofendida, não devendo por isso ser passível de anistia, graça, indulto ou fiança.*

Por estas singelas razões, não pode e não deve estar tal conduta, evidentemente criminosa, ser tida e havida como mera contravenção, vale dizer “crime de menor potencial ofensivo”, pelo que também se propõe a revogação do dispositivo de que hoje se utilizam os julgadores para a referida conduta.

Sala das Sessões, em 30/junho/2009.

ROSE DE FREITAS
Deputada Federal (PMDB-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso

de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Assunção, objetiva tipificar como conduta penalmente típica a perseguição ou "stalking".

Em sua justificativa, o autor argumenta se tratar de prática abominável e que vem aumentando nos últimos anos. O agente invade reiteradamente a privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição que podem resultar em danos à sua integridade emocional e psicológica, restrição à sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação.

Aduz se tratar de tipo qualificado de constrangimento ou assédio por diferentes atos e formas, como perseguição em locais públicos ou privados, ligações telefônicas, envio de mensagens eletrônicas, cartas e telegramas, e também a calúnia ou difamação da vítima por meio da Internet.

Tais condutas têm objetivo próprio: causar dano ao patrimônio material ou moral da vítima, a fim de alterar o seu modo de viver e restringir a sua liberdade de locomoção.

Assim sendo, assevera que o projeto tem por escopo suprir a lacuna legislativa existente no tocante à caracterização da perseguição como crime.

Ao Projeto principal foi apensado o PL nº 5.499/09 de autoria da nobre Deputada Rose de Freitas, o qual também busca criminalizar as condutas de invasão ou perturbação de privacidade. Traz, ainda, circunstâncias especiais de aumento de pena quando da ação ou conduta resultar grave sofrimento físico ou moral à vítima.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeitam-se à apreciação do Plenário e estão sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito das proposições, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, os projetos merecem aperfeiçoamentos em seu corpo e conteúdo, a fim de melhor se afinar aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, o que se faz no substitutivo a ser apresentado.

No mérito, as proposições pretendem a tipificação da conduta de perseguição

insidiosa ou invasão à privacidade de alguém, comumente conhecida por “stalking”, palavra originária da língua inglesa.

Como definição, pode-se colocar o “stalking” como sendo um padrão de comportamentos intimidadores ou ameaçadores. Entre tais se incluem seguir uma pessoa, aparecer em sua casa ou local de trabalho, fazer ligações telefônicas, deixar mensagens, objetos ou presentes, mandar correspondências (inclusive eletrônica) ou mesmo praticar atos de vandalismo contra os bens de alguém.

São condutas direcionadas com o intuito de atormentar, incomodar, amedrontar, apossar, ou colocar uma pessoa em situação vexatória ou constrangedora com o intuito de causar-lhe danos físicos ou psíquicos. Ocasionalmente pode levar a vítima a sofrer lesões corporais ou mesmo à morte.

Segundo pesquisas, grande parte dos “stalkers” são homens, sendo a maioria das vítimas mulheres. Embora a perseguição a estranhos também ocorra, é mais comum se dar entre agressor e vítima que se conheçam. Frequentemente, ambos mantêm ou mantiveram um relacionamento, e os atos de perseguição se iniciam quando a mulher abandona ou tenta abandonar o parceiro.

Muitos casos também envolvem vítimas que efetivamente não conhecem seus agressores. Trata-se do perseguidor por proximidade, que pode ser um vizinho, um colega de trabalho ou de turma, ou qualquer pessoa com quem a vítima tenha tido um contato breve.

A perseguição é uma forma de violência, praticada inclusive no ambiente doméstico, na qual o agressor invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, com o desiderato de intimidá-la ou coagi-la. Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre ela, como se controlasse os seus movimentos.

O padrão de comportamentos do agressor possui determinadas peculiaridades, das quais se destacam a invasão de privacidade da vítima, a repetição de atos, o dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, a lesão à sua reputação, a alteração de seu modo de vida e a restrição à sua liberdade de locomoção¹.

Atualmente, o incremento do uso da tecnologia na sociedade tem criado mais oportunidades para os perseguidores rastrearem suas vítimas. O “ciberstalking” e o monitoramento eletrônico são as formas mais utilizadas.

O “ciberstalking” pode se dar de várias maneiras, como o envio de correspondência eletrônica com conteúdo ameaçador ou obsceno, o envio de lixo eletrônico

¹ JESUS, Damásio E. de. Stalking. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10846>>.

(“spamming”), a ameaça ou intimidação em conversas em linha (abuso verbal “on line”), deixar mensagens impróprias em quadros ou listas de participantes, enviar vírus eletrônicos, correspondências eletrônicas não solicitadas, rastrear o computador de outra pessoa e as suas atividades na Internet, ou mesmo furtar sua identidade eletrônica.

As estatísticas apontam o expressivo crescimento do número de casos de perseguição em diversos países, sendo que muitos deles já adotaram medidas legislativas tendentes a criminalizar e reprimir tal prática, mormente em resposta às recomendações exaradas pela Organização das Nações Unidas com tal fim.

No particular, a legislação penal brasileira não contempla especificamente o crime de perseguição. Todavia, a prática de atos tendentes a tanto pode caracterizar a contravenção de “perturbação da tranquilidade”, prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, que comina pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

No entanto, a doutrina considera tal tipificação insuficiente para reprimir a perseguição. Para Damásio E. de Jesus,

“stalking, no País, (sic) uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto, que stalking como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida.”

Há de se reconhecer, portanto, a conveniência e oportunidade das proposições em exame.

A liberdade do indivíduo é direito constitucionalmente assegurado. Assim sendo, deve o legislador tomar todas as medidas necessárias para protegê-la.

De fato, o Código Penal brasileiro contém tipos penais que não criminalizam especificamente a prática de atos de perseguição, e os tipos penais correlatos contém penas leves, insuficientes para coibir a sua efetivação. Ademais, tenha-se que a recém editada Lei Maria da Penha não contempla todas as formas possíveis de perseguição.

Afigura-se necessária, portanto, a atualização da legislação penal brasileira, a fim de tipificar conduta execrável, deletéria para a vítima e para a sociedade.

Em face do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.419, de 2009 e 5.499, de 2009, e, no mérito, pela

aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2009

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de perseguição insidiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Perseguição”

Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1.º Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato.

§2.º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

§3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião.

§4º O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.419/2009 e do de nº 5.499/2009, apensado, com substitutivo (apresentado pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Fernando Chiarelli, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, José Mentor, Leo Alcântara, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Wellington Roberto e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 946, DE 2019 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5499/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 1º Se a conduta é realizada por meio virtual, como o emprego da rede de computadores ou por sistema de mensagens instantâneas, a pena é de detenção de quatro a oito anos.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com os avanços tecnológicos, *pari passu*, o comportamento dos criminosos vem se aprimorando.

Nesse contexto, o papel do Poder Legislativo é zelar pela ordem pública.

Assim, busca-se atualizar o vetusto texto da Parte Especial do Código Penal, datado de 1940, a fim de prever, com o devido rigor, a tipificação do crime de ameaça virtual.

Como noticiado pela imprensa, os acontecimentos de tal jaez vêm se renovando: “Ana Hickmann diz estar sofrendo novas ameaças e perseguição”: <https://www.otempo.com.br/cidades/ana-hickmann-diz-estar-sofrendo-novas-amea%C3%A7as-e-persegui%C3%A7%C3%A3o-1.2079951>, consulta em 21/01/2019).

Desse modo, o presente projeto altera o disposto no art. 147 do Código Penal, com o fito de cominar pena privativa de liberdade de quatro a oito anos para aquele que realiza a ameaça virtual, perpetrada, por exemplo, por meio da rede mundial de computadores, ou por meio de sistema de mensagens instantâneas.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2019
(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147.....

Perseguição obsessiva

§1º - Perseguir alguém invadindo ou perturbando sua liberdade, integridade física ou psicológica.

Pena - Prisão, de dois a seis anos, e multa.

§2º - Somente se procede mediante representação.

§3º - Após a representação da vítima, a autoridade policial ou representante do Ministério Público deverá, se o caso, representar ao juízo competente para que ordene ao responsável pela guarda, o fornecimento de registros de conexão ou de registros

de acesso a aplicações de internet.

Art 2º É revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o número crescente de pessoas que tem sua liberdade, integridade (física ou psicológica) cerceada por perseguição, especialmente com a utilização de redes sociais visando ocultar sua identidade.

Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlado pelo delinquente, vivendo com medo de todos as pessoas em todos os lugares que frequenta, um verdadeiro tormento psicológico.

Em razão da aparente do aparente anonimato das redes sociais, cabe neste projeto autorizar que a autoridade policial e o representante do Ministério Público possam representar ao juízo competente para que determine o fornecimento das informações necessárias para identificar o autor do delito, nos termos do que já previsto no marco civil da internet.

Desta forma, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à liberdade e à segurança.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 2019

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Acrescenta o art. 146-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (stalking).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1020/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 146-A, o qual estabelece o crime de perseguição ou assédio obsessivo, com a seguinte redação:

Perseguição ou Assédio Obsessivo

146-A - Perseguir ou assediar alguém, de forma reiterada, perturbando ou invadindo sua privacidade e/ou liberdade, causando sofrimento psicológico e emocional, bem como ameaça de violência física ou morte.

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

Perseguição ou Assédio Obsessivo qualificado

§1º Se o autor do fato tem ou teve qualquer tipo de relacionamento íntimo com a vítima.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa.

§2º Aplica-se a mesma pena do §1º, aquele que praticar a perseguição com uso da informática, em especial redes sociais, com o intuito de alteração de dados ou falsificação da identidade digital da vítima.

§3º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das demais correspondentes a qualquer outro tipo de crime.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa criminalizar o delito de perseguição ou assédio obsessivo, conhecido também como stalking. O termo stalking deriva do idioma inglês, no qual a palavra stalk significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita.

O stalking implica em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade.

O stalker age de muitas e diversas maneiras, sendo sua conduta marcada pela

característica da repetição, insistência. A vítima se vê coagida por diversos tipos de atitudes de um stalker como ligações telefônicas, perseguição, mensagens, e-mails, presentes, permanência em locais de sua rotina, permanência em lugares por onde passa frequentemente, etc. A motivação daquele que pratica stalking varia, podendo ser por amor, por vingança, inveja, raiva, brincadeira ou qualquer outra causa subjetiva.

No Brasil o stalking não é considerado crime e sim contravenção penal, nos termos do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei n.º 3.688/41: - Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, com pena: prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Vale ressaltar, que a maioria das vítimas alvo de stalkers são mulheres, sendo assim, importante verificar também a abordagem dada pela Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha: Art. 5º. - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A Lei Maria da Penha, como se nota, não abrange todas as condutas que podem ser consideradas como stalking, mas, evidentemente, assegura maior proteção às mulheres.

Assim, o novo tipo penal proposto pelo presente projeto de lei tutela não só as mulheres, mas também os homens vítimas dos stalkers. Importante destacar que as penas do novo artigo 146-A são aplicáveis sem prejuízo a eventual outro crime que a vítima tenha sido submetida.

Nesse contexto, podemos destacar a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão no domingo, dia de 10 de março do corrente ano. A reportagem especial mostrou três casos sobre perseguição feita pelos chamados "stalkers" – os indivíduos que não aceitam um "não" como resposta e, assediam, perturbam e até ameaçam, e em casos extremos, agride ou mata.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO VI****DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL****Seção I****Dos crimes contra a liberdade pessoal****Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**PARTE ESPECIAL****CAPÍTULO VII**

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.332, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Prevê o tipo penal de perseguição, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê o tipo penal de perseguição, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiterada ou continuamente, mediante ameaça à integridade física ou mental, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer maneira afetando sua liberdade ou privacidade.

Pena - detenção, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível, sobretudo ao Poder Legislativo, ignorar uma modalidade significativa de afetação de bem jurídico caríssimo. Refere-se ao *stalking*, a designação, em inglês, de um comportamento que traz significativo abalo para a vítima. É a perseguição reiterada ou contínua da vítima, mediante ameaça à sua integridade física ou mental.

Nesse sentido:

Imagine viver o tempo todo sabendo que tem alguém observando e perseguindo você: "Eu tenho medo, apareceu um medo, e eu me tornei uma pessoa fechada", diz uma vítima. "Você começa a receber mensagens e mais mensagens de um desconhecido, com ameaças", diz outra. "Foi ficando mais agressivo o tom: 'Se você não comparecer, você vai pagar caro. se eu fosse você, eu não pagava pra ver o que vai te acontecer, e do nada ele aparece na sua frente. Quando a pessoa chegou, eu fiquei assustadíssima e disse: 'Eu quero que você vá embora, você está me incomodando'", relata a terceira.

Essas mulheres são vítimas de uma violência que, ao contrário de outros países, ainda não é considerada crime no Brasil: O "Stalking", em português, "perseguição". Segundo estatísticas

do país que mais estuda o assunto no mundo, os Estados Unidos, 15% das mulheres e 6% dos homens vão ser vítimas de um stalker, um perseguidor, em algum momento da vida. (<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/10/mulheres-vitimas-de-stalking-relatam-consequencias-de-perseguido-que-nao-e-considerada-crime-no-brasil.ghhtml>, consulta em 13/03/2019).

Assim, é inserida, no Código Penal, a figura típica da *perseguição*, o que possibilitará a todas as pessoas a proteção de direitos da personalidade (CRFB, art. 1º, III; CC, arts. 11 e ss).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal**

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. ([Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1](#))

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. ([Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1](#))

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.723, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5419/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 146-A no Código Penal para dispor sobre o crime de perseguição contumaz.

Art. 2º. O Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Perseguição contumaz

Art. 146-A. Perseguir alguém, de maneira contumaz, de modo a modificar a sua rotina habitual ou a restringir a sua locomoção, causando com tal conduta dano material, moral ou psicológico.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo incluir no Código Penal uma conduta que, à época da promulgação do Código, não era sequer imaginada. Porém, infelizmente, vem se tornando comum em tempos mais recentes.

As ferramentas que o mundo tecnológico oferece, facilita que pessoas que têm propensão a seguir terceiros o façam de um modo muito mais eficaz e assustador.

Há pessoas que se tornam verdadeiros caçadores, e cercam suas “presas” deixando-as acuadas, sem ação, restringindo sua rotina, sua locomoção e impingindo muito medo. As vítimas sabem que estão sendo vigiadas em seu trabalho, em casa, e, por conta disso, passam a ter severos danos psicológicos sofrendo diversos distúrbios.

Tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas desse ato. Basta que o agente

tenha interesse na pessoa e a siga de modo contumaz, obstinado, insistente, deixando a vítima em estado de abandono e fragilidade.

Tal conduta tem um nome na língua inglesa, que é *stalker*. Contudo, em português, é facilmente traduzido por perseguição contumaz.

A aprovação deste projeto é importante porque não se destina, como a grande maioria das proposições que hoje tramitam, a aumentar penas de crimes existentes, mas de inserir na lei uma conduta que é hoje praticada e da qual a vítima não possui nenhum amparo legal.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.042, DE 2019

(Do Sr. Valdevan Noventa)

Altera o Código Penal, para tipificar a perseguição obsessiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5419/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a perseguição obsessiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição obsessiva

Art. 147-A. Perseguir ou assediar alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem o presente projeto de lei o intuito de inserir, em nosso ordenamento jurídico, o tipo penal da “*perseguição obsessiva*”, para punir aquele que realiza a prática do denominado “*stalking*”.

E medida se mostra necessária porque essa conduta, comumente praticada por aqueles que não aceitam o “não” como resposta, atingem de forma significativa a esfera de privacidade da vítima, e muitas vezes causam sérios danos à sua saúde mental (quando a perseguição não desencadeia fatos ainda mais graves).

Para que se tenha uma ideia da gravidade do tema, segundo dados do Stalking Resource Center, nos EUA, 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem

sendo 'stalkeadas' antes de serem assassinadas por seus perseguidores².

Não por outro motivo que essa prática vem sendo criminalizada em outros países, como é o caso dos Estados Unidos, da Alemanha e da Itália.

Entendemos que o tema também deve ser previsto em nossa legislação penal.

Por esses motivos, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

² <https://victimsofcrime.org/our-programs/past-programs/stalking-resource-center/stalking-information>

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.484, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para criar o tipo penal de perseguição insidiosa ou obsessiva.

Art. 2º Insere o Art. 147-A no Código Penal com a seguinte redação:

“Perseguição insidiosa ou obsessiva

Art. 147-A. Perseguir, importunar ou perturbar a tranquilidade de alguém, reiteradamente, ainda que por meio da internet, de modo a causar-lhe danos de ordem psicológica, moral ou social, violando seus direitos de liberdade, privacidade ou segurança.

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que, sem consentimento, envia repetidamente cartas, e-mails, bilhetes e mensagens, ou efetua telefonemas ou acessa dispositivo ou perfil pessoal da vítima na internet com o fim de praticar a perseguição insidiosa ou obsessiva.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

II - utilizar equipamento eletrônico para vigilância da vítima.

Perseguição insidiosa ou obsessiva qualificada

§3º Se o fato foi praticado por cônjuge ou ex-cônjuge, ou por quem teve relação íntima com a vítima ainda que por meio virtual.

Pena: Reclusão, de dois a quatro anos e multa.

§4º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. ”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei tem a finalidade de tipificar a conduta de perseguir ou assediar alguém, de modo a causar-lhe danos de ordem psicológica, moral ou social. A palavra *stalking* deriva da tradução do verbo inglês *to stalk*, que pode ser entendido como ficar à espreita, vigiar, espiar, caçar. É a perseguição incessante e reiterada a alguém, de modo excessivo e inoportuno. O perseguidor obsessivo é chamado de *stalker*.

Dos elementos definidores da prática de Stalking

Os elementos inerentes ao comportamento do denominado *stalker* são de caráter subjetivo. Destaca-se preponderantemente, como elemento intrínseco à conduta do agente, a obsessão, de modo que o agente tem em mente uma ideia fixa e obsessiva por alguém. Essa obsessão dá impulso, movimenta e coordena todas as ações de um *stalker*. A obsessão produz a continuidade da conduta, que pode se estender por um longo tempo, muitas vezes até anos.

É importante frisar outro elemento intrínseco à conduta de um *stalker*: a repetição. Esta é fundamental para caracterização do tipo ilícito proposto, sendo elementar do tipo. Em virtude de que, o comportamento do agente caracteriza-se pela execução de atos contínuos que se prolongam no tempo.

O dano psicológico na vítima é o terceiro elemento caracterizador do *stalking*, advindo

da conjunção do núcleo do tipo *obsessão* e *repetição* de condutas habituais. É a consequência objetiva intrínseca dessa conduta, que se evidencia pelo medo e insegurança gerados na vítima.

Das consequências inerentes à prática de Stalking

O dano psicológico é fundamental para caracterização do Stalking. O medo e a insegurança produzidos impossibilita a vítima de usufruir da normalidade de sua vida, fazendo com que a mesma se prive de suas vontades, chegando a abster-se de frequentar espaços públicos com o intuito de se proteger do suposto agressor (a).

As ações decorrentes da conduta do agente provocam na vítima inescusáveis danos de modo a violar o seu modo de vida habitual. É importante destacar, que esses danos são tão prejudiciais que se estendem à família da vítima, que passa a viver assombrada pela figura do *stalker*.

Do sujeito ativo

Ressalta-se que o sujeito ativo do tipo proposto constitui-se tanto de indivíduos do gênero masculino como do feminino. Contudo, destaca-se que o maior número de vítimas (sujeito passivo) de *stalking* são do gênero feminino.

Cabe aqui mencionar, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas nos artigos 22 e 24 da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), a depender da análise das condições do caso concreto pelo magistrado.

Da Punibilidade da Prática de stalking no ordenamento jurídico brasileiro

Até então, a prática de stalking é punida de forma branda pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) pela sanção estabelecida pelo artigo 65, in verbis:

“Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Cabe observar, que o artigo acima citado é o “remédio” utilizado para penalizar o sujeito ativo nos casos de *stalking*, diante da ausência de uma lei específica, até então. Porém, o referido artigo prevê a aplicação de uma pena branda, tornando o efeito da norma ineficaz para reprovar a conduta praticada pelo agente. Destarte, é necessária a confecção de lei específica para a conduta, com a finalidade de coibir a prática com efetividade.

Do contexto de atuação do Stalker

Outro ponto relevante que dá ensejo à prática de *stalking* é a existência de distância entre o agente e a *vítima*, tendo em vista que o distanciamento entre ambos é o fator fundamental que provoca a conduta obsessiva do agente. Diante de que, é inadequado se falar em *stalking* no âmbito doméstico, quando a vítima coabita com o agente, pois a perseguição tem como característica latente a distância física entre os sujeitos.

Contudo, indica-se a incidência de *stalking* entre ex conjugês ou ex-companheiros,

em virtude de separação ou rejeição, quando um dos sujeitos não admite o fim do relacionamento. Nesses casos, a motivação do *stalker* é variada, se caracterizando por um desejo de reatar a relação ou até mesmo de vingança contra o ex-parceiro (a). Ressalta-se, que nesses casos, a coabitação entre os sujeitos deve ter sido cessada.

Do Cyberstalking

Considerando que os dispositivos inseridos no ordenamento jurídico devem acompanhar a evolução da sociedade, e tendo em vista, a crescente e acelerada evolução dos meios tecnológicos de comunicação e informação, principalmente difundidos pelas redes sociais, criou-se uma facilidade de acesso a informações intrínsecas às pessoas, e consequente monitoramento de seu cotidiano. Em virtude disso, houve um significativo aumento da prática de *stalking* cometidos através da internet ou redes sociais, denominados de *Cyberstalking*.

Frequentemente, a prática de Stalking também vem acompanhada do crime de ameaça, nesse caso, o autor também será enquadrado no crime descrito pelo artigo 147 do Código Penal, cuja redação disciplina o seguinte:

“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Contudo, cabe mencionar, que o *stalking* se configurará como crime continuado, pois sua execução é estendida no tempo, o que o difere do tipo penal previsto no artigo 147 do CP (ameaça), a qual se consuma no momento da prática delituosa do núcleo do tipo ameaçar.

Diante do exposto, constata-se que o tipo penal proposto cria regras específicas, até então inexistentes, para punir a prática de *stalking*, que é tão frequente e causa graves consequências para a vítima e sua família.

Sala das comissões, 12 de junho de 2019

BIBO NUNES
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas

de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Criminaliza a conduta de perseguição, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2332/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a conduta de perseguição, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Perseguição

Art. 147-A. *Perseguir pessoa, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psíquica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer modo, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade.*

Pena - detenção, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo e, em especial a Câmara dos Deputados, representa a caixa de

ressonância dos anseios populares.

Nesse panorama institucional, compete ao Parlamentar estar atento aos anseios da população que representa.

Com efeito, sintonizado com o valor matriz *dignidade da pessoa humana* e de sua programação normativa inscrita nos arts. 11 e seguintes do Código Civil, que tutelam os direitos da personalidade, é que vem a lume a presente iniciativa.

A incriminação da perseguição representa o alinhamento do direito pátrio com o de nações mais adiantadas: “O estado da Califórnia, nos Estados Unidos, foi o primeiro do mundo a aprovar uma medida legal contra a prática, em 1990. Posteriormente, Canadá, Austrália, Inglaterra e outros países europeus tomaram medidas semelhantes” (<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,stalking-a-perseguido-obsessiva-que-vai-muito-alem-das-redes-sociais,10000055196>, consulta em 13/03/2019).

Casos envolvendo celebridades começam a vir a lume, mas é importante que todas as pessoas que são vítimas de tal comportamento daninho possam ter mecanismos legais para se protegerem.

Ante o exposto, pede-se o apoio nos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista

neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)](#)

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.521, DE 2019 (Do Sr. Ruy Carneiro)

Tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o assédio sistemático virtual (cyberstalking).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3484/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) e o assédio sistemático virtual (*cyberstalking*).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-A:

Intimidação sistemática virtual

Art.147-A – Intimidar alguém, mediante o uso de qualquer dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, ocasionando-lhe dor e angústia;

Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação.

Pena – detenção, de um a seis meses e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, gênero, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-B:

Assédio sistemático virtual

Art.147-B – Assediar ou constranger alguém, por meio de dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, violando, restringido ou perturbando de qualquer modo a sua privacidade ou liberdade.

Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação.

Pena – detenção, de um a seis meses e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I - contra a mulher;

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sensível crescimento da utilização de computadores e smartphones nos últimos anos, bem como o acesso facilitado à Internet, além de representar inegável avanço para a sociedade, possibilitando a realização de diversas atividades rotineiras de forma mais fácil e célere³, também abriu espaço para uma nova espécie de criminalidade: a cibernética⁴. Ressalta-se que no novo espaço surgido pelo advento da revolução tecnológica (ciberespaço) há a circulação global e instantânea

3 PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

4 PINHEIRO, Reginaldo César. Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira. Boletim IBCCrim. Ano 8, n. 101, abril/2001.

da informação, sendo, portanto, canal propagador que intensifica a potencialidade lesiva das condutas praticadas nesse novo território.

Nesse contexto, a intimidação sistemática virtual, conhecida por *cyberbullying*, configura-se na intimidação intencional e repetitiva praticada com o uso de dispositivos conectados à rede mundial de computadores direcionada para uma ou mais pessoas, utilizando-se da violência psicológica para causar dor e angústia. Já o assédio sistemático virtual, é uma forma de assédio que resulta em violação da privacidade ou a liberdade da vítima por meio do assédio praticado por meio da rede mundial de computadores de forma intencional e repetitiva.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para a proteção de inúmeros brasileiros que hoje sofrem abusos cometidos pela rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

.....

FIM DO DOCUMENTO
